



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134925 - MG (2025/0498667-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLEITON APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134925 - MG(2025/0498667-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLEITON APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLEITON APARECIDO DO NASCIMENTO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ, quanto ao valor de danos morais fixados (e-STJ fls. 402-405).

Em suas alegações (e-STJ fls. 409-414), a agravante afirma ser irrisório o montante de danos morais fixado, o que afasta a Súmula nº 7/STJ.

Sem impugnação (e-STJ fl. 419).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente se afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ, com a finalidade de revisar os valores arbitrados a título de danos morais na instância ordinária, quando se verificar ser exorbitante ou irrisória a quantia fixada.

No caso dos autos, em que foi arbitrado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não se verifica a irrisoriedade da condenação capaz de ensejar a intervenção desta Corte Superior. O valor arbitrado foi assim justificado pelo Tribunal de origem:

"(...)

Ponderando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contudo, não se olvidando da vedação legal ao locupletamento sem causa, bem como em atenção aos parâmetros adotados por este órgão revisor em casos semelhantes ao destes autos (vide os recentes julgados nas apelações de n. 1.0000.24.158965-4/001 e 1.0000.24.509615-1/001), impõe-se a redução da indenização fixada na origem a título de danos morais, para que seja estabelecida na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) monta esta que respeita as características da lide e as condições socioeconômicas das partes." (e-STJ fls. 349-350)

Portanto, incide, na hipótese dos autos o óbice da Súmula nº 7/STJ a inviabilizar o reexame da fixação do valor indenizatório.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA IRRISÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.878.724/AL, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, acerca da configuração do dano moral pelos descontos indevidos de benefício previdenciário, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via do especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.856.468/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.925 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0498667-0

Número de Origem:
10000244709127003 50009077020238130348

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEITON APARECIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEITON APARECIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026